

ACÓRDÃO Nº 10-978

(26.02.2015)

RECURSO ELEITORAL Nº 477-62.2012.6.02.0026.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "A VONTADE DO POVO".

ADVOGADOS: Sávio Lúcio Azevedo Martins e outros.

RECORRIDO: CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUZA.

ADVOGADO: Fábio Costa Ferrario de Almeida.

RECORRIDO: EUCLYDES AFFONSO DE MELLO NETO.

ADVOGADOS: Alexandre Medeiros Sampaio e outros.

RECORRIDO: IOLANDA GOMES DE ALCÂNTARA ROMEIRO.

ADVOGADOS: Alexandre Medeiros Sampaio e outros.

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "PARA MARECHAL SEGUIR MUDANDO".

ADVOGADOS: Alexandre Medeiros Sampaio e outros.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL NOS TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO. INFRAÇÃO AO ART. 73, VI, "b" e VII, DA LEI Nº 9.504/97. ACERVO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR O DESCUMPRIMENTO DO COMANDO LEGAL. APLICAÇÃO SOMENTE DA PENA DE MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE QUANTO À SANÇÃO IMPOSTA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, para a configuração do ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, basta que a publicidade institucional tenha sido veiculada dentro do período de três meses que antecedem as eleições, independente do momento em que autorizada a sua veiculação.
2. Restou comprovada a configuração da prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições.
3. *In casu*, a pena de multa se mostra suficiente e adequada para reprimir e punir os responsáveis pelo ilícito eleitoral, por atender às circunstâncias do caso concreto e ser suficiente à repressão da infração eleitoral.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.



Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 26 dias do mês de fevereiro de 2015.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente


Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Coligação Partidária "A Vontade do Povo" contra a decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 26ª Zona que julgou improcedente Representação proposta em face de Coligação Partidária "Para Marechal Seguir Mudando", Cristiano Matheus da Silva e Souza, Iolanda Gomes de Alcântara Romeiro e Euclides Affonso de Mello Neto.

Na Representação proposta o representante sustenta que os representados teriam praticado a conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, alínea *b*, da Lei nº 9.504/97. Alega que os representados teriam realizado propaganda institucional em período vedado pela legislação eleitoral, na medida em que distribuíram inúmeros convites entre a população de Marechal Deodoro para a inauguração do "Posto de Monitoramento por câmeras e também entrega à comunidade de duas viaturas tático móvel para patrulhamento do bairro", evento esse ocorrido em 18/08/2012.

Assevera que o evento foi marcado por vários discursos, que tratavam não só dos serviços que estavam sendo entregues à comunidade, mas também enalteciam a gestão do então prefeito de Marechal Deodoro e candidato à reeleição Cristiano Matheus.

Sustenta que o representado Euclides Mello teria utilizado seu discurso para pedir votos para a chapa formada pelos candidatos Cristiano Matheus e Iolanda Gomes.

Assim, requer a cassação dos registros dos candidatos representados e a aplicação de multa a todos os réus.

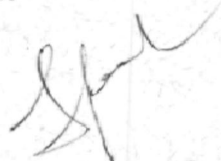
Na sentença ora atacada (fls. 140/142) o juiz eleitoral, acompanhado o parecer do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, julgou improcedente a demanda, pois entendeu que, para a configuração da conduta vedada descrita na inicial, a legislação exige a participação direta do agente público, o que, no seu entendimento, não ocorreu no presente caso, afirmando que a conduta vergastada foi praticada por terceira pessoa, o representado Euclides Mello, que não concorreu ao pleito municipal e não teria vínculo com a Administração do município de Marechal Deodoro, destacando que os demais representados sequer estavam presentes no evento realizado.

Além disso, Sua Excelência concluiu que a conduta praticada não teria potencialidade de influir no resultado do pleito, uma vez que o evento contou com a presença de poucas pessoas e o candidato representado venceu a eleição com uma vantagem de mais de 5.000 votos, correspondente a 20% dos votos válidos.

Em suas razões, acostadas às fls. 160/166, o recorrente alega ser desnecessária a presença dos candidatos representados no evento para a configuração do ilícito, tendo em vista a forte ligação entre eles e o Senhor Euclides Mello, que dirigiu o evento com o claro intuito de fazer propaganda eleitoral de suas candidaturas.

Sustenta que o evento foi organizado pela Administração do então prefeito e candidato a reeleição Cristiano Matheus, com o fim de promover sua candidatura, destacando que a Administração municipal distribuiu os convites para o evento aos munícipes.

Assevera que não há necessidade de se aferir o potencial lesivo para a configuração da conduta vedada, pois o bem jurídico protegido é a igualdade e o equilíbrio das eleições.





Em contrarrazões (fls. 170/188), os recorridos Coligação Partidária "Para Marechal Seguir Mudando", Iolanda Gomes de Alcântara Romeiro e Euclides Affonso de Mello Neto, reiterando os argumentos da defesa apresentada, alegam que não há que se falar em propaganda institucional e conduta vedada, uma vez que as proibições do art. 73 da Lei nº 9.504/97 são direcionadas aos agentes públicos, situação que não se coaduna com o presente caso, onde a conduta vergastada foi praticada por pessoa que não detém essa condição e que sequer foi candidato a cargo público nas eleições de 2012.

Aduzem que os candidatos recorridos sequer estavam presentes no evento público realizado, bem como que o recorrente não juntou aos autos provas acerca da potencialidade daquele evento desequilibrar a concorrência entre os candidatos, o que entendem ser elemento imprescindível à aplicação das sanções pleiteadas.

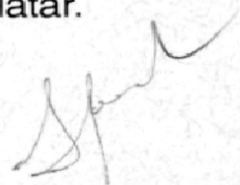
Já o recorrido Cristiano Matheus da Silva e Souza, em suas contrarrazões (fls. 214/224), reiterou os argumentos trazidos pelos demais recorridos. Ademais, alega que, em relação às condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, a Lei das Eleições estabelece que a cassação do diploma do candidato infrator não decorre de forma automática, mas de acordo com um juízo de ponderação a ser feito pelo Judiciário, mediante o exame da gravidade (proporcionalidade) da conduta questionada.

Argumenta que a prova dos autos é insuficiente acerca do alcance da conduta atacada na representação, uma vez que o representante sequer produziu prova no sentido de demonstrar a quantidade de convites distribuídos à comunidade, destacando que a quantidade de pessoas presentes na inauguração questionada foi ínfima e insuficiente para

s eleições, sobretudo em face da larga vantagem de votos com que foram eleitos os candidatos recorridos.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo parcial provimento do recurso, aplicando-se aos recorridos apenas a penalidade de multa, pois entendeu que *“não é crível que a conduta tenha sido perpetrada sem o conhecimento/anuência dos gestores municipais e candidatos à reeleição”*, mas que *“os fatos não são graves o suficiente a ensejar a cassação dos mandatos dos recorridos.”*

Era o que tinha de importante a relatar.



VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

De início, registro que, após análise das provas acostadas aos autos, entendo que, de fato, restou comprovada a prática de conduta vedada em favor das candidaturas dos recorridos Cristiano Matheus da Silva e Souza e Iolanda Gomes de Alcântara Romeiro. Explico.

O art. 73, inciso VI, alínea *b*, e § 4º, da Lei nº 9.504/97 dispõe que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

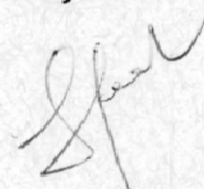
(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Analisando a mídia de fl. 09, observo que se trata da gravação de um evento, ocorrido em 18 de agosto de 2012, para a inauguração do Posto de Monitoramento por câmeras e entrega à comunidade de duas viaturas tático móvel para patrulhamento no bairro do Francês, cujo convite se encontra acostado à fl. 55. A gravação realizada possui um total de 18'34" (dezoito minutos e trinta e quatro segundos) e mostra que durante o evento discursaram, pelo menos, três autoridades, sendo elas: o Secretário Municipal de Turismo de Marechal Deodoro, o ex-Senador e ora recorrido Euclides



urador-Geral do Município, na condição de representante da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro.

Sendo assim, diante das imagens acima descritas, de imediato, já se pode descartar qualquer possibilidade dos então gestores da Prefeitura de Marechal Deodoro desconhecerem ou não terem participação na organização daquele evento, até porque está escrito no convite de fl. 55, o qual contém sua logomarca, que a Prefeitura de Marechal Deodoro convida para o evento todos os moradores e empreendedores da praia do Francês e imediações.

Importante destacar, ainda, que o recorrido Euclides Mello, quando proferiu o seu discurso no mencionado evento, enalteceu a candidatura de Cristiano Matheus no intuito de cooptar os votos dos eleitores presentes, demonstrando, assim, o seu forte vínculo político com o então prefeito e candidato à reeleição e, conseqüentemente, afetando a igualdade de oportunidades entre os candidatos majoritários. Vejamos alguns trechos do discurso (degravação às fls. 12/14):

(...) E hoje nós estamos vivendo um momento político e não podemos deixar de falar de política, porque hoje o sobrinho desse cidadão que denegriu, que abandonou a praia do Francês, que desmoralizava os turistas, que desmoralizava os proprietários de pousadas, os mercadinhos, os comerciantes, é candidato a prefeito de Marechal Deodoro e pior do que o que se foi, é esse atual, porque está cercado do que existe de pior na política alagoana, mas o povo de Marechal Deodoro e o povo do Francês eu tenho certeza que vai dar a resposta e vai querer impor Cristiano Mateus como prefeito de Marechal Deodoro para dar continuidade em tudo que vem sendo feito em prol de Marechal Deodoro e da cidade e do povoado do Francês.

(...) sempre tive consciência que para o progresso e desenvolvimento do Francês era de fundamental importância o saneamento da Praia do Francês, e hoje estamos vendo as obras em andamento graças ao prefeito Cristiano Matheus, (...).

(...) Tem muito ainda a fazer, precisamos melhorar a limpeza, o prefeito tem consciência disso, precisamos ter uma equipe de limpeza permanentemente aqui na Praia do Francês, a iluminação melhorou, mas tem que tá sempre, diariamente, revisando essa iluminação e eu tenho certeza que o Cristiano Matheus vai participar desse trabalho e



ue precisa para que o Francês volte a ser a terra onde
férias (...).

E dizer que muito mais vai ser feito e este centro de monitoramento só foi conseguido e só está sendo instalado hoje aqui graças ao empenho, a luta do prefeito Cristiano Matheus, porque tinham muitas e muitas prefeituras do litoral sul e do litoral norte querendo um sistema desse de monitoramento e Marechal Deodoro conseguiu graças ao prefeito Cristiano Matheus, que lutou dia e noite para que esse monitoramento com câmeras e vídeo fosse instalado na Praia do Francês, trazendo mais segurança (...).

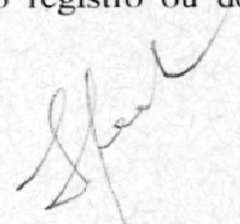
Me despeço dos amigos e amigas, pedindo (...) no dia 7 de outubro saia pensando não só em si (...) mas saia pensando no candidato da sua família, porque com o Cristiano e com a implantação da escola de tempo integral, nós teremos uma juventude sadia, formada e capacitada para disputar vaga no vestibular (...).

Portanto, resta evidente que, dentro do período vedado pela legislação eleitoral, os recorridos promoveram propaganda institucional, ocasião em que foi realizada campanha em prol de suas candidaturas.

Quanto à tese dos recorridos de que a propaganda veiculada não configuraria conduta vedada, eis que foi realizada por pessoa que não é agente público, não se sustenta, em primeiro lugar porque, durante o evento, promovido pela Prefeitura de Marechal Deodoro, discursou não só o recorrido Euclides Mello, mas também o Secretário Municipal de Turismo e o Procurador-Geral do Município, que foi anunciado como representante da Prefeitura. Em segundo, porque no mesmo evento a gestão do então prefeito e candidato à reeleição Cristiano Matheus foi a todo instante destacada, oportunidade em que claramente foi realizada campanha em prol das candidaturas dos recorridos.

Os parágrafos 5º e 8º do art. 73 da Lei das Eleições dispõem:

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)
(...)



as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis por condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Ainda quanto ao tema, já decidiu o colendo TSE:

Representação. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Publicidade institucional.

1. Há julgados do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que, independentemente do momento em que a publicidade institucional foi autorizada, se a veiculação se deu dentro dos três meses que antecedem a eleição, configura-se o ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

(...)

4. Ainda que não sejam os responsáveis pela conduta vedada, o § 8º do art. 73 da Lei das Eleições expressamente prevê a possibilidade de imposição de multa aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem.

5. A adoção do princípio da proporcionalidade, tendo em conta a gravidade da conduta, demonstra-se mais adequada para gradação e fixação das penalidades previstas nas hipóteses de condutas vedadas.

Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35240, Acórdão de 15/09/2009, Relator Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 15/10/2009, p. 67). (Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. MULTA. APLICAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Basta a veiculação da propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito para a caracterização da conduta prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, independentemente do momento em que foi autorizada.

(...)

3. Ainda que nem todos os representados tenham sido responsáveis pela veiculação da publicidade institucional, foram por ela beneficiados, motivo pelo qual também seriam igualmente sancionados, por expressa previsão do § 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Agravo regimental desprovido.

(AgR no Respe nº 35517/SP, Acórdão de 01/12/2009, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 18/02/2010). (Grifei).

Logo, para a caracterização da conduta vedada, não se exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta do candidato, bastando o seu

cimento dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral. De mais a mais, ainda que não sejam os responsáveis pela conduta vedada, o § 8º do art. 73 da Lei das Eleições expressamente prevê a possibilidade de imposição de multa aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem, conforme o entendimento acima esposado.

Não há dúvidas de que a Administração Pública deve pautar-se pela transparência e pela divulgação de informações de interesse da comunidade. No entanto, o legislador entendeu ser necessário impor restrições ao exercício da liberdade de informação para evitar a quebra de paridade de armas na disputa eleitoral.

A lei apenas ressalva a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e a existência de grave e urgente necessidade pública, desde que reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral, para os quais a hipótese em exame não se enquadra.

Com efeito, penso que a inauguração realizada em período vedado não se justifica, pois, evidentemente, não pode ser caracterizada como caso de grave e urgente necessidade pública, pelo que os recorridos devem ser penalizados em face da conduta vedada praticada, sobretudo se considerarmos que se utilizaram da inauguração de obra pública para pedir votos aos candidatos recorridos, causando prejuízo à igualdade entre os candidatos majoritários.

Caracterizada, portanto, a violação à norma, cabe agora analisar a sanção a ser imposta aos recorridos.

No caso em tela, entendo suficiente apenas a penalidade de multa, afastando-se o pedido de cassação dos registros dos recorridos, uma

da propaganda institucional veiculada. Como dito, o evento durou alguns minutos e contou com a presença de poucas pessoas, não tendo o condão de desequilibrar o pleito, até porque os candidatos recorridos foram eleitos com uma diferença de 5.324 votos em relação aos segundos colocados, equivalente a mais de 20% dos votos válidos.

No que se refere ao *quantum* de pena de multa a ser aplicada, o § 4º do art. 73 da Lei 9.504/97 dispõe:

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

Portanto, em observância ao princípio da proporcionalidade e considerando a ausência de potencialidade da conduta vedada praticada para desequilibrar o pleito, penso ser suficiente a aplicação da multa aos recorridos.

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu parecer (fl. 205), arremata:

“...os fatos não são graves o suficiente a ensejar a cassação dos mandatos dos recorridos. Da análise dos autos, especialmente da gravação de fl. 09, verifica-se que o evento contou com a participação de poucas pessoas, produzindo ínfima lesividade à igualdade dos candidatos. Assim, a pena de multa mostra-se suficiente e adequada para reprimir e punir os responsáveis pelo ilícito eleitoral.”

Vejamos o entendimento do colendo TSE sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. CARACTERIZAÇÃO. MULTA. AFERIÇÃO DA GRAVIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Não há como acolher a tese de afronta ao art. 275 do Código Eleitoral ante a ausência de especificação das matérias essenciais ao deslinde da controvérsia sobre as quais supostamente não teria havido manifestação da Corte Regional. Incidência da Súmula 284/STF.

prática da conduta vedada descrita no art. 73, § 9.504/97 deve obedecer ao princípio da proporcionalidade, sendo possível a aplicação somente de multa, nos termos dos §§ 4º e 5º do mesmo diploma legal, diante do reconhecimento da falta de gravidade suficiente para a incidência da cassação. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 27639, Acórdão de 01/10/2014, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, t. 197, Data 20/10/2014, p. 104/105). (Grifei).

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, III, DA LEI 9.504/97. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a incidência das sanções de multa e de cassação do diploma (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei 9.504/97) deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

(...)

3. Considerando que o ilícito foi praticado uma única vez e contou com a participação de somente quatro servidores, a imposição de multa no mínimo legal a cada um dos agravados revela-se consentânea com esses princípios.

4. Agravos regimentais desprovidos.

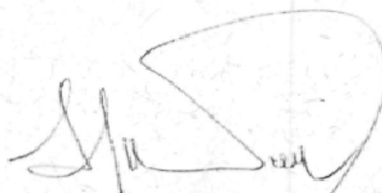
(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 122594, Acórdão de 25/06/2014, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJ - Diário de justiça, t. 148, Data 12/8/2014, pp. 100-101). (Grifei).

Dessa forma, levando-se em conta que se trata apenas de um fato isolado caracterizado como conduta vedada, qual seja, a propaganda institucional veiculada em período proibido por lei, mas que na ocasião houve também a promoção pessoal do então prefeito e candidato a reeleição Cristiano Matheus, entendo que o valor de 10.000 (dez mil) UFIR como multa para cada um dos recorridos, correspondente ao dobro do valor mínimo previsto na Lei das Eleições, parece ser suficiente para reprimir as condutas ilícitas constatadas nestes autos, visto que as pune com rigor e razoabilidade.



Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para condenar os recorridos ao pagamento de multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIR para cada um individualmente.

É como voto.



Alexandre Lenine de Jesus Pereira
Desembargador Eleitoral Relator



RECURSO ELEITORAL Nº 477-62.2012.6.02.0026.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO “A VONTADE DO POVO”.

ADVOGADOS: Sávio Lúcio Azevedo Martins e outros.

RECORRIDO: CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUZA.

ADVOGADO: Fábio Costa Ferrario de Almeida.

RECORRIDO: EUCLYDES AFFONSO DE MELLO NETO.

ADVOGADOS: Alexandre Medeiros Sampaio e outros.

RECORRIDO: IOLANDA GOMES DE ALCÂNTARA ROMEIRO.

ADVOGADOS: Alexandre Medeiros Sampaio e outros.

RECORRIDO: COLIGAÇÃO “PARA MARECHAL SEGUIR MUDANDO”.

ADVOGADOS: Alexandre Medeiros Sampaio e outros.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

VOTO-VISTA

Senhores Desembargadores, em face dos debates ocorridos no decorrer do julgamento deste Recurso Eleitoral, solicitei vistas dos autos para realizar uma análise acurada do caso.

Como já relatado, trata-se de Representação proposta pela Coligação “A vontade do Povo” contra Cristiano Matheus da Silva Souza e Iolanda Gomes Alcântara Romeiro, candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Marechal Deodoro, bem como em face de Euclides Affonso de Mello Neto, sob alegação da prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97, consistente na distribuição de convites entre a população de referida localidade para a inauguração de posto de Monitoramento por câmeras e também a entrega de duas viaturas tático móvel para patrulhamento do bairro do Francês, ocorrida em 18 (dezoito) de agosto de 2012 (fl. 55).

Além disso, mencionam que durante aludido evento foi proferido discurso por parte de Euclides Affonso de Mello Neto, oportunidade na qual teria enaltecido a gestão do então prefeito de Marechal Deodoro e candidato à reeleição Cristiano Matheus, com o fim de cooptar os votos dos eleitores presentes.



TERCEIRO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

[Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

Em primeiro grau, o veredito do magistrado foi de que o ato questionado não teria potencial lesivo ao bem jurídico protegido pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97 (igualdade de oportunidade entre os candidatos), tampouco, seria capaz de influenciar o resultado das Eleições de Marechal Deodoro.

Além disso, ressaltou que o evento danoso teria sido realizado por terceira pessoa, que não é agente público e não possuía nenhum vínculo com a Administração, além de não ter concorrido no pleito eleitoral em questão, motivos que o levaram a julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Neste Tribunal Regional Eleitoral, o Recurso interposto pela Coligação “A vontade do Povo” encontrou guarida nos votos dos eminentes Desembargadores Eleitorais Alexandre Lenine de Jesus Pereira (Relator), Frederico Wildson da Silva Dantas e Sandra Janine Wanderley Cavalcante Maia, os quais firmaram posição no sentido de que está configurada a violação à norma prevista no art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97, devendo os Recorridos serem sancionados apenas com a pena de multa, fixada no valor de 10.000 (dez mil) UFIR's cada, considerando que os fatos não seriam graves o suficiente a ensejar a cassação dos seus mandatos.

De outra banda, os Desembargadores Eleitorais Fábio Henrique Cavalcante Gomes, Tutmés Airan de Albuquerque Melo e Alberto Maya de Omena Calheiros entenderam que deveria ser mantida em todos os seus termos a sentença recorrida.

Pois bem, após realizar uma detida análise da prova produzida, que se resume a uma mídia (fl. 9), no âmbito da qual foram gravados os discursos proferidos durante a inauguração de Posto de Monitoramento por câmeras e a entrega de duas viaturas para patrulhamento; e a um convite dirigido aos moradores locais para participação em referido evento (fl. 55), acompanho integralmente as conclusões lançadas pela Procuradoria Regional Eleitoral e pelo douto Relator.



Como foi bem destacado pelo Desembargador Frederico Wildson da Silva Dantas, o art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97 proíbe aos agentes públicos autorizar, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, toda e qualquer publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. A toda evidência, o fato específico em exame não se enquadra nas exceções previstas.

Manuseando o documento acostado à fl. 55, verifico que ele cuida de evidente publicidade institucional na forma de convite, pois dá ciência a um universo indeterminado de munícipes da inauguração de uma obra e da entrega de bens destinados à prestação de serviços de segurança.

Ademais consta na sua parte inferior a logomarca da gestão municipal da época, que contém a seguinte frase: “*Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro – Tem sempre uma obra pertinho de você*”, não prosperando a alegação de que a Prefeitura Municipal não tinha conhecimento e não colaborou para a sua edição.

Corroboram tal assertiva as características do convite, consistente na referência a uma obra pública a ser inaugurada em plena campanha eleitoral para as Eleições Municipais de 2012, e a forma como a solenidade de inauguração foi conduzida, sendo nela proferido discurso enaltecendo as realizações dos gestores públicos que estavam concorrendo a reeleição.

Noutro viés, ainda que não se possa precisar, com base no acervo probatório, a data em que se iniciou a veiculação do convite, dúvida não há que a sua divulgação persistiu durante o período vedado, haja vista que a solenidade de inauguração foi realizada no dia 18 (dezoito) de agosto de 2012.

Neste particular, convém rememorar que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se inclina no sentido de que - independentemente do momento no

“b”, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Publicidade institucional

1. *A conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 fica configurada independentemente do momento da autorização da publicidade institucional, desde que tenha sido veiculada dentro dos três meses anteriores ao pleito. Precedentes: AgR-AI nº 558-84, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 14.2.2014; AgR-AI nº 120-46, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 10.2.2012; AgR-REspe nº 35.517, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 18.2.2010.*

2. *Não há como modificar a conclusão do Tribunal de origem de que a notícia foi veiculada no site da Prefeitura Municipal de Aracati durante o período vedado, sem reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso de natureza extraordinária, conforme reiteradamente decidido com apoio nas Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.*

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 957606629, Acórdão de 20/03/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 68, Data 09/04/2014, Página 39/40)

Por outro lado, destaco que, na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a finalidade eleitoreira não precisa ficar demonstrada para a configuração da conduta vedada praticada pelo agente público, haja vista consistir em hipótese objetiva que tende a afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos no pleito. Para ilustrar tal posicionamento, cito a ementa de recente julgado proferido por aquele Tribunal Superior:

Representação. Conduta vedada. Publicidade institucional.

1. *Para modificar o entendimento do Tribunal de origem de que a publicidade institucional foi veiculada no período vedado pelo art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, seria necessário reexaminar as provas dos autos, providência vedada em sede de*

que já afirmou que não se faz necessário, para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, que a mensagem divulgada possua caráter eleitoral, bastando que tenha sido veiculada nos três meses anteriores ao pleito, excetuando-se tão somente a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e a grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. Nesse sentido: AgR-AI 719-90, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.8.2011.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 33407, Acórdão de 20/03/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 070, Data 11/4/2014, Página 95)

Como se vê, ainda que não seja vedada a realização de inaugurações nos três meses que antecedem as Eleições em qualquer dos níveis de poder, a participação de candidatos em eventos desta natureza e a sua divulgação pelos entes públicos são censurados pelos arts. 73, inciso VI, alínea “b”, e 77 da Lei nº 9.504/97.

Portanto, a propaganda em si, como um todo, se apresentou irregular no período posterior a 7 (sete) de julho de 2012, mesmo que com pouca potencialidade lesiva. Desse modo, não há como afastar a ocorrência de conduta vedada quanto ao convite para a solenidade de inauguração de obra pública e a entrega de veículos que seriam empregados pela guarda municipal, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e o voto prolatado pelo Relator.

Quanto à penalidade, é certo que, por força do estabelecido nos parágrafos 4º, 5º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, as sanções de multa e cassação de registro podem ser aplicadas aos candidatos que se beneficiarem das condutas vedadas.

Contudo, considerando que o benefício à campanha eleitoral deles é presumido, bem como que são insuficientes os elementos constantes dos autos para demonstrar o conluio entre os candidatos recorridos e Euclides Affonso de Mello Neto,



**TERO JUDICIÁRIO
NAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

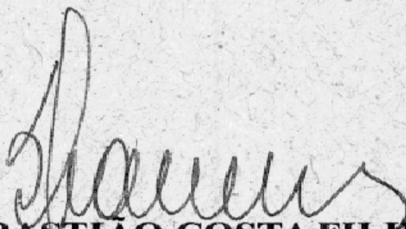
[Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

entendo que não há fundamento para a cominação da gravosa penalidade de cassação dos mandatos atualmente ocupados por Cristiano Matheus da Silva Souza e Iolanda Gomes Alcântara Romeiro.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, verifico que, em relação à dosimetria da sanção de multa imposta aos Recorridos, no valor de 10.000 (dez mil) UFIR's cada, andou bem o Relator em fixá-la um pouco acima do mínimo legal, por se tratar de veiculação de publicidade em período sabidamente proibido, custeada com recursos públicos, bem como em face da contundência do discurso prolatado no evento objeto de divulgação, razão pela qual também o acompanho neste ponto.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso Eleitoral interposto, condenando os Recorridos ao pagamento de multa no no valor de 10.000 (dez mil) UFIR's cada, pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97.

É como voto.



DES. SEBASTIAO COSTA FILHO
Presidente




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

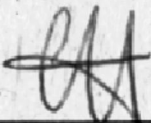
Recurso Eleitoral Nº 477-62.2012.6.02.0026
PROTOCOLO Nº 44.288/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10978 foi conferido(a) na 16ª Sessão Ordinária, realizada em 26/02/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 35, em 27/02/2015, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 27/02/2015.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



SENTENÇA DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 477-62.2012.6.02.0026

Prot. 44.288/2012

ORIGEM: MARECHAL DEODORO - AL

JULGADO EM: 26/02/2015 (SESSÃO Nº 16/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIO: FELIPE CAJUEIRO ALMEIDA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "A VONTADE DO POVO" (PV/PDT/PMN)
ADVOGADOS : GUSTAVO FERREIRA GOMES E OUTROS
RECORRIDO(S) : EUCLYDES AFFONSO DE MELLO NETO
ADVOGADOS : ALEXANDRE MEDEIROS SAMPAIO E OUTROS
RECORRIDO(S) : CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUZA
ADVOGADOS : FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO(S) : IOLANDA GOMES DE ALCÂNTARA ROMEIRO
ADVOGADOS : ALEXANDRE MEDEIROS SAMPAIO E OUTROS
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "PARA MARECHAL SEGUIR MUDANDO"
(PMDB/PSDC/PSC/PP/PRB/PTB/PRTB/PT DO)
ADVOGADO : ALEXANDRE MEDEIROS SAMPAIO E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos o Desembargador Eleitorais Fábio Henrique Cavalcante Gomes, Tutmés Airan de Albuquerque Melo e Alberto Maya de Omena Calheiros, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.978, de 26/2/2015). O Senhor Desembargador Presidente proferiu voto de Minerva.

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 26 de fevereiro de 2015.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários